

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, GABINETE DA 3ª RELATORIA em Palmas, Capital do Estado, aos dias 27 do mês de agosto de 2019.

Jose Wagner Praxedes
Conselheiro

QUINTA RELATORIA

O Tribunal de Contas do Estado, no exercício de suas competências constitucionais e legais, ao apreciar e/ou julgar as matérias sob sua jurisdição, proferiu as decisões abaixo identificadas, acerca das quais ficam os responsáveis, interessados e seus procuradores, no que couber, devidamente intimados e/ou citados para os fins de comunicação dos atos processuais, previstos no artigo 27 da Lei nº 1.284/2001, inclusive para interposição de Recursos, aprovada pelas Resoluções nº 341 e 342/2013.

A publicação eletrônica no Boletim Oficial substitui qualquer outro meio de ciência que não está, para quaisquer efeitos legais, à exceção dos casos que por lei, exigem a intimação ou vista pessoal.

1. Processo nº: 10381/2019
2. Classe / Assunto: 15.EXPEDIENTE
- 1.EXPEDIENTE - APRESENTANDO REITERAÇÃO REFERENTE AO EVENTO 30 DO PROCESSO Nº 12101/2018.
3. Responsável(eis): GENESIO FERNEDA - CPF: 12409642004
4. Origem: GENESIO FERNEDA

5. DESPACHO Nº 665/2019-RELT5

5.1. Trata-se de petição incidental protocolada neste Tribunal sob o nº 10381/2019, pelos senhores Genésio Ferneda, Joaquim Brito Damasceno e Marivânia Fernandes Santiago, todos do Município de Guaraí – TO, postulando o chamamento do feito à ordem para que seja determinada a suspensão da marcha processual dos autos nº 12101/2018 que trata de Tomada de Contas Especial, até o julgamento do Recurso Ordinário interposto contra a decisão que determinou a abertura da Tomada de Contas Especial, porquanto dotado de efeito suspensivo, sob pena de nulidade.

5.2. Os autos nº 12101/2018 originou-se de processo de auditoria autuado sob o nº 11984/2013, apreciado pelo Acórdão nº 757/2018 – TCE/TO – 1ª Câmara. Contra o acórdão mencionado, os responsáveis interpuseram Recurso Ordinário, objeto dos autos nº 526/2019.

5.3. Analisando o pedido dos responsáveis, verifico não assistir razão aos mesmos. Isso porque, conforme decisão prolatada nos autos nº 526/2019 (Recurso Ordinário), pela Presidência deste TCE, ficou consignado que “recebo o presente Recurso Ordinário como próprio e tempestivo, nos termos dos artigos 228 a 230 do RITCE/TO, conferindo a este efeito suspensivo quanto aos capítulos de natureza definitiva/terminativa da decisão impugnada, consoante determina o artigo 46 da Lei Estadual nº 1.284/2001” (Despacho nº 84/2019-GA-BPR – evento 3 dos autos nº 526/2019).

5.4. Assim, resta clarividente que a Presidência deste TCE não deu o efeito suspensivo desejado pelos responsáveis aos capítulos de natureza preliminar/processual, como é o caso da determinação de abertura de processo de Tomada de Contas Especial, conferindo-lhe ampla validade e eficácia.

5.5. Outrossim, eventual questionamento acerca dessa matéria deve ser provocado pelos meios próprios e dirigidos à autoridade competente, conforme normas legais e regimentais pertinentes.

5.6. Diante do exposto, indefiro o pedido de suspensão dos autos nº 12101/2018 até decisão no Recurso Ordinário interposto contra o Acórdão nº 757/2018 – TCE/TO – 1ª Câmara.

Publique-se.

5.7. À Secretaria do Pleno para acompanhamento do prazo recursal. Certificado o transcurso, archive-se o expediente.

GABINETE DA 5ª RELATORIA, em Palmas, Capital do Estado do Tocantins, aos 26 dias do mês de agosto de 2019.

Conselheiro Substituto Jesus Luiz de Assunção
Relator em Substituição Automática
Ato nº 82/2016-GABPR

SEXTA RELATORIA

1. Processo nº:8499/2019
2. Classe/Assunto:7.DENUNCIA E REPRESENTAÇÃO
- 2.REPRESENTAÇÃO - EM FACE DA CONCORRÊNCIA PUBLICA - EDITAL 002/2018-AL/TO QUE TEM POR OBJETO A CONTRATAÇÃO PRES-

TAÇÃO DE SERVIÇOS DE PUBLICIDADE E DIVULGAÇÃO DE PROGRAMAS.

3. Responsável(eis):PUBLIC PROPAGANDA & MARKETING LTDA - CNPJ: 06170766000109

ZELMA COELHO SANTOS - CPF: 45641706191

4. Origem:ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

5. Órgão vinculante:PUBLIC PROPAGANDA & MARKETING LTDA

6. Distribuição:6ª RELATORIA

7. DESPACHO Nº 1053/2019-RELT6

7.1. Versam os presentes autos acerca de Representação formulada pela empresa PUBLIC PROPAGANDA E MARKETING LTDA, representada por sua sócia ZELMA COELHO SANTOS, em face da ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS, representada pelo seu presidente, o Dep. ANTÔNIO POINCARÉ ANDRADE FILHO; o Sr. JORGE MÁRIO SOARES DE SOUSA, Presidente da Comissão Permanente de Licitações da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins (CPL); o Sr. WILSON COELHO DOS SANTOS FILHO, Membro da Subcomissão Técnica; o Sr. JOHNSON MARCOS MILHOMENS FONSECA, Membro da Subcomissão Técnica; e o Sr. JOSÉ EDUARDO DE AZEVEDO GOMES RODRIGUES, Membro da Subcomissão Técnica, em decorrência de supostas irregularidades na condução da Concorrência Pública – Edital nº 002/2018 –AL/TO.

7.2. Em síntese, a representante afirma que houve favorecimento às empresas Age Comunicação e Sistema Orla de Comunicação, violando o princípio da isonomia, a falta de publicidade dos atos referentes ao certame e cerceamento de defesa.

7.3. Inicialmente, em consulta ao SICAP-LCO, constatamos o registro Nº Sicap: 386426, cadastrado em 30/11/2018, referente à Concorrência Pública – Edital nº 02/2018-AL/TO, onde verificamos apenas informações correspondentes à fase inicial do certame supramencionado, em flagrante violação ao art. 3º, §3º, da Instrução Normativa TCE/TO Nº 3, de 20 de setembro de 2017.

7.4. Em análise preliminar, entendemos que quando há representação acerca de possíveis irregularidades em procedimentos licitatórios e os mesmos não estão regularmente inseridos no sistema SICAP-LCO, por si só, gerariam motivos suficientes para a suspensão cautelar até que seja regularizado.

7.5. Aliado a isso, nos presentes autos foi possível constatar possíveis irregularidades na condução do certame, causando prejuízos à empresa representante.

7.6. Na ocasião, por meio do Despacho nº 876/2019, conhecemos da presente Representação, por preencher seus requisitos de admissibilidade, e determinamos a suspensão Cautelar da Concorrência Pública nº 02/2018, da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, decisão interlocutória ratificada pelo plenário desta Corte de Contas, por meio da Resolução nº 370/2019, publicada no Boletim Oficial nº 2335, em 27 de junho de 2019.

7.7. Devidamente citados, os responsáveis juntaram aos autos comprovação de Suspensão Temporária do certame licitatório ora em análise, bem como, juntaram suas justificativas e vasta documentação.

7.8. Os autos seguiram para manifestação da Sexta Diretoria de Controle Externo, que após análise minuciosa dos argumentos apresentados pelos responsáveis, emitiu seu entendimento por meio da Análise de Defesa nº 36/2019 (evento 25), sugerindo em sua conclusão que:

Diante do exposto, esta equipe técnica de análise conclui pela inexistência de irregularidade relativa aos pontos denunciados, recomendando encaminhamento no sentido de revogação da Cautelar e, de consequência, arquivo dos presentes autos.

7.9. Neste sentido, após análise acurada dos autos, é imprescindível reconhecermos que, os responsáveis tão logo tomaram conhecimento da decisão cautelar, buscaram alimentar de forma completa o SICAP-LCO, bem como justificaram a contento todas as alegações apresentadas empresa PUBLIC PROPAGANDA E MARKETING.

7.10. Temos, portanto, atendida a finalidade para a qual foi constituído o presente processo, ou seja, a correção dos vícios existentes que poderiam resultar na anulação dos atos e punição dos responsáveis.

7.11. Deste modo, em que pese as medidas adotadas pelo gestor da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, visando a correção das impropriedades apontadas na presente representação, torna-se oportuno alertar os acerca da obediência aos prazos estabelecidos para inserção de dados no SICAP-LCO, conforme disciplina a Instrução Normativa TCE/TO nº 3, de 20 de setembro de 2017.

7.12. Tendo em vista que as justificativas apresentadas foram devidamente sanadas à contento, conforme a análise da área técnica, torna-se sem efeito a Cautelar concedida em 24 de junho de 2019, e referendada em sessão plenária dia 27 de junho de 2019, Resolução nº 370/2019.

7.13. Ante o exposto, julgamos improcedente a representação em apreço e REVOGAMOS a determinação de suspensão cautelar da Concorrência Pública nº 002/2019, disposta no Despacho nº 876/2019.

7.14. Esclarecemos aos responsáveis que esta decisão não convalida os atos da Administração, nem isenta o Gestor de eventual responsabilidade, o que será devidamente analisado quando do julgamento do mérito, e/ou em eventuais Auditorias.

7.15. Determinamos o encaminhamento dos presentes autos à Secretaria do Pleno – SEPLE, para que publique essa decisão, com

urgência, no Boletim Oficial deste TCE, a fim de que surta seus efeitos legais.

7.16. Determinamos a intimação dos responsáveis, por meio processual adequado, comunicando-os da presente decisão.

7.17. Cumpram-se as determinações com urgência, imprimindo a celeridade que o caso requer.

7.18. Após, encaminhem-se à Coordenadoria de Protocolo Geral, para que proceda o devido arquivamento dos autos.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, GABINETE DA 6ª RELATORIA em Palmas, Capital do Estado, aos dias 27 do mês de agosto de 2019.

José Ribeiro da Conceição
Conselheiro Substituto



OUVIDORIA

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins

0800-644-5800

ouvidoria@tce.to.gov.br

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins

Presidente

Cons. Severiano José Costandrade de Aguiar

Vice-Presidente

Cons. Alberto Sevilha

Corregedor

Cons. José Wagner Praxedes

Conselheiros

Napoleão de Souza Luz Sobrinho

Doris de Miranda Coutinho

Manoel Pires dos Santos

André Luiz de Matos Gonçalves

Conselheiros Substitutos

Adauton Linhares da Silva

Fernando César B. Malafaia

Jesus Luiz de Assunção

José Ribeiro da Conceição

Leondiniz Gomes

Márcio Aluísio Moreira Gomes

Moisés Vieira Labre

Orlando Alves da Silva

Wellington Alves da Costa

Ministério Público de Contas

Procurador-Geral

Zailon Miranda Labre Rodrigues

Procuradores

José Roberto Torres Gomes

Márcio Ferreira Brito

Marcos Antônio da Silva Módés

Oziel Pereira dos Santos

Comissão Permanente de Licitação

Elizamar Lemos dos Reis Batista - Presidente

Marinês Barbosa Lima

Roselena Paiva de Araújo

Maria Filomena Rezende Leite

Milca Cilene Batista de Araújo

Jurídico

Paula Balbio Machado

Isadora Carneiro Alencar Rastoldo

Alessandro Alberto de Castro

Pregoeiros

Elizamar Lemos dos Reis Batista

Marinês Barbosa Lima

Milca Cilene Batista de Araújo

Roselena Paiva de Araújo

Edição e editoração eletrônica

Assessoria de Comunicação - ASCOM

63 - 3232-5837/5838/5937

ascom@tce.to.gov.br

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins

Avenida Teotônio Segurado,

102 Norte, Conjunto 1, Lotes 1 e 2

CEP: 77.006-002 - Palmas - TO

Boletim Oficial do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, órgão oficial de imprensa instituído pelo artigo 158 da Lei nº 1.284 (Lei Orgânica do TCE), de 17 de dezembro de 2001, e regulamentado pela Instrução Normativa Nº 01/2008, de 30 de abril de 2008.

www.tce.to.gov.br

Site certificado pela

Autoridade Certificadora do SERPRO

Cadeia ICP-Brasil